



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002677-92.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ALCINDO LUCAS DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002677-92.2024.8.26.0309

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Alcindo Lucas de Almeida

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S. A.

4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí

Juiz prolator: Dr. Marcio Estevan Fernandes

VOTO Nº 2575

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PORTABILIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE.

Alegação de transferência não autorizada de benefício e abertura de conta sem solicitação.

Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Discussão fundada em conduta atribuída diretamente à instituição ré, relacionada à recepção do benefício e à abertura da conta. Presente a pertinência subjetiva.

Inexistência de nulidade por indeferimento da prova pericial. Perícia grafotécnica sem relação com o suposto abalo moral. Dano de natureza extrapatrimonial exige repercussão direta sobre a esfera íntima, o que não se verificou.

Inversão do ônus da prova indeferida. Falta de verossimilhança suficiente para aplicação da regra excepcional do Código de Defesa do Consumidor.

Dano moral afastado. Ausência de demonstração de lesão à personalidade, constrangimento, registro negativo ou outro impacto concreto. Situação pontual, sem consequências permanentes ou relevantes. Reconhecimento, em ação anterior, de fraude praticada por terceiro e fixação de indenização específica. Inexistência de dado novo ou consequência autônoma apta a justificar nova reparação.

Sentença mantida. Honorários recursais não fixados, diante da ausência de condenação na origem.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de indenização por dano moral e material julgados pela r. sentença constante a fls. 202/204, nos seguintes termos: “Posto isso, julgo improcedente o pedido deduzido por ALCINDO LUCAS DE ALMEIDA contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, de acordo com o entendimento segundo o qual a Constituição da República, no art. 5º, inciso LXXIV, cria imunidade ao beneficiário e não mera isenção, falecendo ao art. 98 do novo CPC (mormente §§ 2º e 3º) fundamento constitucional.”.

Recorreu o autor (fls. 207/213), aduzindo nulidade da sentença por cerceamento, em razão do indeferimento da perícia documentoscópica, necessária para apuração de irregularidades nos documentos apresentados pelo banco. No mais, sustentou a legitimidade passiva do apelado, por ter efetivado a portabilidade do benefício sem autorização, afastando também a alegação de litispendência, por ausência de identidade entre as ações. Apontou omissão quanto ao pedido de audiência de conciliação e requereu a inversão do ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor. Pleiteou a reforma da sentença para condenar o apelado ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, além das custas e honorários.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Apresentadas contrarrazões (fls. 224/234), a apelada defendeu a manutenção da sentença, sustentando a inexistência de cerceamento de defesa e a legitimidade do contrato celebrado. Alegou ilegitimidade passiva, por não ter realizado a portabilidade questionada, e ausência de dano moral, por inexistência de ilicitude, nexos causal ou prova de prejuízo. Requereu o desprovimento do recurso.

É o relatório.

A pretensão indenizatória apresentada pelo autor fundamenta-se na afirmação de transferência não autorizada de seu benefício previdenciário do Banco Bradesco para o Banco Mercantil do Brasil, acompanhada da abertura de conta corrente sem solicitação. Com base nesse episódio, buscou a compensação por suposto abalo moral, no valor de R\$ 20.000,00.

Insurge-se o autor contra a improcedência do pedido, alegando nulidade por indeferimento de prova pericial e responsabilidade do réu por suposta portabilidade e abertura de conta não autorizadas.

Em relação à ilegitimidade sustentada nas contrarrazões, tal preliminar não comporta acolhimento. A discussão posta envolve atuação atribuída à própria instituição financeira, notadamente em relação à recepção do benefício e à abertura da conta. O vínculo processual mostra-se adequado, pois o pedido encontra fundamento em fatos diretamente associados à conduta da parte acionada. Presente a pertinência subjetiva.

No mais, não merece guarida o recurso.

As circunstâncias narradas não indicam ofensa à esfera íntima do autor nem afronta a qualquer direito de natureza extrapatrimonial. Situações pontuais, como contratempos administrativos ou dissabores cotidianos, não configuram, por si, motivo para responsabilização civil.

A reversão da portabilidade, mencionada na petição inicial, foi efetivada sem qualquer comprovação de abalo relevante ou prejuízo. Não há nos autos qualquer apontamento em cadastro restritivo de crédito, nem demonstração de exposição pública, constrangimento ou qualquer outra consequência de maior gravidade, ou seja, inexistiu conduta concreta atribuível ao réu apta a configurar ilícito civil.

Da mesma forma, não se estabeleceu qualquer nexo entre os fatos alegados e a ocorrência de dano indenizável. A própria narrativa dos

autos revela ter sido o episódio pontual e solucionado sem consequências permanentes ou extraordinárias.

Também se afasta qualquer nulidade por indeferimento da prova pericial requerida. O exame grafotécnico pretendido não apresenta relação com a existência ou não de abalo moral, pois a configuração de dano dessa natureza exige repercussão direta sobre a dignidade, a honra ou o equilíbrio emocional do indivíduo. Nenhum desses elementos se mostrou presente.

Além disso, a eventual utilidade da perícia para apurar a origem da portabilidade já se encontra superada, diante da instrução realizada nos autos da demanda nº 1017811-96.2023.8.26.0309. Naquele processo, reconheceu-se a prática de fraude por terceiro não identificado, com responsabilização do banco por falha de segurança contratual, além da fixação de indenização específica (fls. 357/364).

Também não se justifica a redistribuição do encargo probatório, diante da ausência de verossimilhança nas alegações trazidas pelo autor.

O presente feito, portanto, não apresentou nenhum dado novo apto a justificar nova reparação, tampouco ficou demonstrada qualquer consequência autônoma derivada da situação tratada. A inexistência de conduta danosa, de repercussão concreta e de vínculo direto com atuação imputável à instituição financeira conduz, de forma consequente, à improcedência da pretensão.

Assim, deve ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra. Diante da inexistência de fixação de honorários na origem, deixa-se de aplicar o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora